LEI Nº 5.477/2005.

Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Teófilo Otoni aprova e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados em lei específica.

Art. 2º - O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe foram atribuídas.

Parágrafo único – As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta lei, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 3º - A contribuição mensal dos segurados ativos, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta lei, corresponde a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei específica, como também sobre a gratificação natalina.

Art. 4º - A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, que tenham comprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, corresponde a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 5º - O limite máximo estabelecido, para os benefícios do regime Geral de Previdência Social, pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, foi fixado em R$ 2.508,72 (dois mil quinhentos e oito reais, setenta e dois centavos) e será reajustado de forma a preservar, caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º - A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, inativos e pensionistas.

Art. 7º - A taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Teófilo Otoni, corresponderá a um percentual incidente sobre as contribuições do Município e dos segurados, não poderá exceder a 1% (um por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados a este Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

Art. 8º - As contribuições a que se referem os arts. 3º,4º e 6º serão exigíveis após decorridos noventa dias da data de publicação desta lei.

Art. 9º - Fica o Município de Teófilo Otoni, autorizado a celebrar acordo de parcelamento das contribuições patronais vencidas, nos termos da Lei nº 8.212/91, em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, sucessivas e acrescidas pela ocasião do pagamento a juros equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SISPREV- TO, obedecidas as normas estabelecidas no Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal – TPDF; a ser apresentado;

Art. 10 – A presente autorização de parcelamento é estendida à Câmara Municipal, após requerimento e deferimento pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni – SISPREV-TO, obedecidas as normas estabelecidas no Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal – TPDF; a ser apresentado;

Art. 11 – O Município e a Câmara Municipal autorizam a retenção, na quota de participação dos Municípios – FPM a favor do SISPREV dos valores parcelados.

Art. 12 - Os § 1º, 2º e 4§ do art. 57 da Lei 4.974, de 04 de outubro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 - .....
.....

§ 1º - O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor Administrativo-Financeiro, prejuízo da atribuições deste cargo.

§ 2º - Os representantes que integrarão os órgãos de que tarata o caput do Artigo 51, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia e direito, para um mandato de 04 (quatro anos), sendo que os mandatos subseqüentes serão de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução. A diretoria atual passará por um mandato tampão de 02 anos, estando automaticamente reconduzida.

§ 3º O Diretor Presidente ficará a disposição do SISPREV – TO, sendo este remunerado pelo Regime de Previdência a uma remuneração correspondente ao Nível XIV da Tabela de Vencimentos de Cargos em Comissão Anexo VI da Lei Complementar 043/2004.

§ 4º - A escolha desses representantes de que trata o caput do Art. 51 será feita pelo chefe do executivo, extraída de uma lista tríplice, com indicações do executivo, do legislativo e do sindicato dos servidores públicos municipais.

Art. 13 – As contribuições patronais dos servidores cedidos, serão pagas pelo Instituto de Previdência, devendo este fazer o devido desconto na folha de pagamento da parte devida pelos servidores.

Art. 14 - O Diretor Administrativo Financeiro e o de Previdência Atuária, ficarão também a disposição do SISPREV-TO, sendo estes remunerados pelo Regime de Previdência com a remuneração correspondente ao Nível XII da Tabela de Vencimentos de Cargos em Comissão Anexo VI da Lei Complementar n 043/2004.

Art. 15 – O tempo de afastamento dos servidores cedidos, será contado como efetivo exercício do seu cargo efetivo, para todos os efeitos de direito.

Art. 16 – O Art. 60 da Lei 4.974/01, fica acrescido do inciso X:

"Art. 60 - .....
.....

X – conceder os benefícios de que trata a Lei 4.974/01.

Art. 17 – O Art. 61 da Lei 4.974/01, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 - .....
.....
I – revogado;
VIII – revogado.

Art. 18 – Art. 62 da Lei 4.974/01, fica acrescido do seguinte inciso:

"Art. 62 - .....
.....

X – Substituir o Diretor-Presidente nas ausências ou impedimentos temporários.

Art. 19 – Fica o Instituto de Previdência autorizado a contratar os cargos definidos no Anexo I, consoante Artigo 9º, inciso II da Lei Complementar 001/93 e suas alterações.

ANEXO I
ÁREA ADMINISTRATIVA

CARGO	NÚMERO DE CARGOS	NÍVEL	ESCOLARIDADE
Advogado	01	VIII	SUPERIOR
Médico do Trabalho	02	VIII	SUPERIOR
Auxiliar Administrativo	01	III	2º GRAU
Técnico em Contabilidade	01	V	2º GRAU

Art. 20 – Revogadas as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor, com efeito retroativo a 1º de julho de 2005.

Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, 24 de agosto de 2.005.

Câmara Municipal Teófilo Otoni-MG
Protocolo Nº 1595
Data 13 / 09 / 05
Hora
Secretária

Maria José Haueiesen Freire
Prefeita do Município de Teófilo Otoni